

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Ana Luiza Pereira MARTINS¹

Lucas Pires MACIEL²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade expor acerca da proteção Constitucional ao Meio Ambiente do Trabalho, no qual será abordado de modo claro e conciso a sua evolução histórica e os princípios de maior relevância que norteiam o tema. A pesquisa analisa como foi a evolução para alcançar a atual proteção do instituto: Meio Ambiente do Trabalho.

Palavras-chave: Meio ambiente. Meio ambiente do Trabalho. Princípios. Constituição Federal de 1988. Evolução Histórica.

1 INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente do Trabalho, trata-se do meio ambiente artificial que engloba tanto o espaço físico de trabalho, quanto as condições psíquicas e físicas do homem. Ou seja, é o conjunto de condições existentes no local de trabalho referentes à qualidade de vida do trabalhador.

O Meio Ambiente do Trabalho não se restringe somente ao local ou espaço onde o trabalhador exerce sua atividade, na verdade, é definido por um conjunto de elementos materiais e imateriais que compõe a condição de trabalho de uma pessoa.

Conforme **Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo e Sandro Nahmias**

Melo:

O meio ambiente do trabalho engloba o espaço e as condições físicas e psíquicas de trabalho, com ênfase nas relações pessoais. O conceito abrange a relação do homem com o meio (elemento espacial de viés objetivo) e a relação do homem com o homem (elemento social de viés

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: ana.luizamartins@hotmail.com. Autora do trabalho.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

subjetivo). Trata-se, assim de uma dinâmica complexa de múltiplos fatores, não se restringindo, somente, a um espaço geográfico delimitado e estático.

Vale ressaltar, que o ser humano, em geral, permanece mais da metade da vida trabalhando. Portanto, é necessário que esse tempo/período, seja algo prazeroso e que traga tranquilidade nas atividades que são exercidas, para que não atinja de modo negativo a vida fora deste meio.

2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Conceituar o Meio Ambiente do Trabalho é uma atividade complexa, pois é um instituto que possui inúmeras composições.

Tal instituto, pode ser integrado por um conjunto de bens, meios e instrumentos, de natureza imaterial e material, onde o ser humano exerce suas atividades laborais.

Segundo Leite (2018, pg. 707),

A concepção moderna de meio ambiente do trabalho, portanto, está relacionada com os direitos humanos, notadamente o direito à vida, à segurança e à saúde. Esses direitos, na verdade, constituem corolários dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Ainda em conformidade ao que diz Leite (2018, pg. 707),

Supera-se, assim, a concepção tradicional da doutrina juslaboralista pátria, calcada apenas nas normas técnicas da CLT e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que preconizam o meio ambiente do trabalho tão somente sob a perspectiva da medicina, higiene e segurança do trabalho.

O novo conceito de meio ambiente do trabalho é extraído da interpretação sistemática das referidas normas em cotejo com as previstas nos arts. 200, VII, 7o, XXII e XXVIII, da CF(...).

Tanto o meio ambiente humano, quanto o meio ambiente da natureza em sua totalidade (animal e vegetal), é englobada pelo Meio Ambiente do Trabalho, cumpre ressaltar

O conceito de meio ambiente se expandiu para além do mundo da natureza, para alcançar outras dimensões onde o homem vive, se relaciona e desenvolve suas potencialidades. Quer dizer, o homem, enquanto “ser vivente”, integra, como tal o “mundo da natureza”, e, os reinos animal e vegetal.; todavia, é inegável que os horizontes do homem vão muito além do mero instinto de sobrevivência, dado que sua alma revela uma natural

tendência ao progresso, ao desenvolvimento, e à realização da mensagem cristã de que “nem só de pão vive o homem” ou o alerta Nazareno no sentido de que viera para que “todos tenham vida e a tenham em abundância”, mensagens consoantes com a diretriz da “qualidade de vida, enunciada na Constituição Federal (art 225) (MANCUSO, 1996, p. 57).

A Constituição Federal de 1988, inovou trazendo no inciso III do artigo 200, dizendo “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Conforme Moraes (2002, p. 25) trata:

Ao conjunto do espaço físico (local da prestação de trabalho ou onde quer que se encontre o empregado, em função da atividade e à disposição do empregador) e às condições existentes no local de trabalho (ferramentas de trabalho, máquinas, equipamentos de proteção individual, temperatura, elementos químicos, etc. – meios de produção) nas quais se desenvolve a prestação laboral denominamos meio do trabalho.

Em consonância com a doutrinadora Moraes, aduz Romar (2018, p. 686-687),

Meio ambiente do trabalho corresponde ao local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais.

Assim, caracterizado como o ambiente que cerca o trabalhador durante todo o período do dia em que exerce suas atividades laborais, o local de trabalho deve manter condições que assegurem a preservação da sua saúde e da sua integridade físico-psíquica, independentemente da sua condição pessoal (homem, mulher, menor, idoso etc.).

(...)

O meio ambiente do trabalho é considerado como um dos mais importantes e fundamentais direitos do trabalhador, razão pela qual diversas normas internacionais da OIT determinam aos países-membros a adoção de medidas que assegurem uma proteção à sua saúde e à sua integridade físico-psíquica.

Já o Meio Ambiente do Trabalho de modo mais específico, ensina Padilha (2002, p. 46):

É relevante destacar que o meio ambiente do trabalho embora se encontre numa seara comum ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental, distintos serão os bens juridicamente tutelado por ambos, uma vez que, enquanto o primeiro se ocupa preponderantemente das relações jurídicas havidas entre empregado e empregador, nos limites de uma relação contratual privatística, **o Direito Ambiental por sua vez, irá buscar a proteção do ser humano trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exerce sua atividade laborativa** (grifo nosso).

Portanto, após as elucidações acima, é possível notar que o Meio Ambiente do Trabalho alcança todos os empregados ou cidadãos que exerçam alguma atividade laboral, qualquer que seja o local ou qualquer que seja a atividade, pois merece ser tutelado e protegido.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO MUNDO

O Meio Ambiente do Trabalho foi um instituto adquirido com o passar do tempo, com a evolução das gerações de direitos. Segundo Delgado (2006, pg. 86):

O Direito do Trabalho é, pois, fruto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas. Transformações todas que colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade. Em fins do século XVIII e durante o curso do século XIX é que se maturaram, na Europa e Estados Unidos, todas as condições fundamentais do trabalho livre mais subordinado e de concentração proletária, que propiciaram a emergência do Direito do Trabalho.

Já para Nascimento (2006, pg. 4),

O Direito do Trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista, que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de bens na Europa e em outros continentes. A necessidade de dotar a ordem jurídica de uma disciplina para reger as relações individuais e coletivas do trabalho cresceu no envolvimento das 'coisas novas' e das 'ideias novas' (...).

Muitos autores elencam o Meio Ambiente como um instituto de 3ª (terceira) geração, conforme aduz Sarlet:

Dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão consensualmente mais citados cumpre referir à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao **meio ambiente** e **qualidade de vida**, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

(grifamos)

O marco inicial da transformação do Meio Ambiente do Trabalho, se deu com a Revolução Industrial, mas antes disso o mundo teve outros pontos que marcaram a evolução (CATANHO DA SILVA, s.p., recurso online).

Desde os tempos remotos como em Roma, o Meio Ambiente do Trabalho recebeu uma atenção através da “*lex acquilia*”, que passou a dar proteção contra o infortúnio laboral, além dos casos em que deveria ser prestada assistência à trabalhadores ou escravos que adquirissem doença em razão da atividade laboral (CATANHO DA SILVA, s.p., recurso online).

A servidão fora o modelo que marcou a Idade Média, no qual os trabalhadores encontravam-se entre os escravos e o homem livre. Porém, em tal época, o trabalho ainda era algo deprimente, vergonhoso, no qual os trabalhadores dedicavam horas e horas ao trabalho sem descanso, bem como pagavam impostos altíssimos (CATANHO DA SILVA, s.p., recurso online).

Mas, somente após a Revolução Industrial, por volta do século XVIII, com o crescimento em massa da sociedade, que passou a existir a verdadeira preocupação com a saúde do (CATANHO DA SILVA, s.p., recurso online)..

Em decorrência do aumento populacional e instalação das unidades produtivas em determinados locais concentrados, passaram a construir desenfreadamente prédios, casas, indústrias, etc. ((CATANHO DA SILVA, s.p., recurso online).

É nesse período que surgem as fábricas, a atividade insalubre, as horas exaustivas de trabalho e, com isso, o empregador exigia de seu empregado o máximo que um ser humano poderia realizar, em troca de um salário pequeno, mas que fazia toda a diferença na época (CATANHO DA SILVA, s.p., recurso online).

Diante desse quadro capitalista, o Meio Ambiente do Trabalho ficou abandonado, a mercê de empregadores que visavam apenas o crescimento e por diversas vezes submetendo o empregado a condições desumanas, insalubres, sem qualquer prevenção a acidentes de trabalho. Vale salientar, que tal prevenção, cabia ao empregado, no qual deveria tomar medidas para não se acidentar (CATANHO DA SILVA, s.p., recurso online).

Em 1919, a Sociedade das Nações, por meio do Tratado de Versailles, criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tinha o “propósito de dar às questões trabalhistas um tratamento uniformizado, com fundamento na justiça social” (Oliveira, 2002, p.65).

Então, somente com o fim da Revolução Industrial, que o operário conseguiu reivindicar seus direitos e assim, conseguir melhor qualidade de vida através de um Meio Ambiente do Trabalho mais humanizado.

Cabe ressaltar, que há prevalência dos interesses econômicos sob os direitos da classe operária, a sua saúde e segurança, ao Meio Ambiente do Trabalho harmônico.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

No Brasil, a evolução histórica do Meio Ambiente do Trabalho, fora marcada de acordo com a época retratada, no qual os direitos estabelecidos nas Constituições se moldavam a realidade vivida.

A Constituição do Império, de 1824, apenas proibiu indústrias, trabalhos e comércios que contrariassem a saúde do cidadão e, sequer deu atenção a outras inúmeras questões.

Por volta de 1891, a Constituição Republicana, atribuiu à União a competência legislativa sobre suas terras e minas. Já, em 1934, a Constituição trouxe a previsão de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural (artigos 10, III e 148) e atribuiu à União a competência em questões de riquezas do subsolo, mineração, águas florestas, caça, pesca e sua exploração (artigo 5º, XIX, “j”).

As Constituições de 1946 e de 1967, não tratavam o direito ao Meio Ambiente do Trabalho como um direito fundamental, apenas preconizavam acerca do direito do trabalhador que visasse melhorias das condições de higiene e de segurança no trabalho.

Somente em meados dos anos 70, na Conferência das Nações Unidas, fora celebrada a Declaração de Estocolmo, que versava sobre o Meio Ambiente, no qual tinha como princípio basilar a seguinte premissa (Declaração de Estocolmo....1972):

“O homem tem direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em um ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem-estar; tem a ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras”.

Tal premissa, foi imprescindível para a criação dos princípios referentes ao Meio Ambiente do Trabalho presentes na Constituição Federal de 1988.

A Declaração de Estocolmo, foi o primeiro documento que versava sobre a proteção ao Meio Ambiente. Pois, desde aquele momento, a Terra já apresentava sintomas da degradação dos biomas, em virtude da alteração climática (Minardi, 2013, s.p., recurso online).

Sendo assim, somente na Constituição Federal de 1988, que a proteção ao Meio Ambiente foi introduzida, bem como o Meio Ambiente do trabalhador, no qual visava a proteção à saúde dos mesmos. (Minardi, 2013, s.p., recurso online).

Nesse contexto, com a inserção dos artigos referentes a proteção do Meio Ambiente do Trabalho, a saúde do trabalhador foi elevada à categoria de direito fundamental, e, portanto, de cláusula pétrea. A regulamentação foi realizada em dois patamares: a proteção imediata (art. 200, VII) e mediata (art. 225, caput, IV, VI e §3º), conforme a seguir:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...)

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Se a Carta Magna Brasileira concedeu tamanha importância ao Meio Ambiente do Trabalho em diversos artigos e incisos, como por exemplo o artigo 6º e o artigo 7º, XXII, é nítido que possui relevância e necessidade de se debater acerca do tema, em virtude do tratamento dado a tal instituto.

Para tanto, foram criadas leis esparsas, no qual podem ser citadas a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seus artigos 154 a 201, bem como a Portaria nº 3214/78, a Lei nº 8213/1991 no artigo 19, §1º, entre outros.

É de se salientar, que após um longo período de luta de classes e luta por direitos, os trabalhadores conseguiram que o Direito do Trabalho se consolidasse. Porém, cumpre esclarecer que o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, são disciplinas autônomas, porém se sincronizam de modo especial.

Conforme Santos (2010, p. 26), ensina com proficiência que:

Dessa forma, quando se trata de direito ambiental, cujo objetivo é estudar normas que visam assegurar a higidez e equilíbrio do meio ambiente em vista da presente e das futuras gerações (direito a vida, sob todos os modos, inclusive ao ser humano potencial), é necessária uma visão interdisciplinar. Estudar juridicamente o meio ambiente é um desafio posto ao estudioso desse ramo da ciência do direito, porque mais do que outro exige essa interdisciplinaridade, caso contrário não lograria êxito em ser socialmente operacionalizada, pois é dever de todos, porque a todos interessa.

(...)

O disciplinamento jurídico do meio ambiente, de caráter transversal nos diversos ramos do direito e de enfoque inter e multidisciplinar, procura emitir a manutenção da qualidade do meio ambiente, para evitar os efeitos degradadores da intervenção humana sobre os bens ambientais e prevenir as consequências dessa intervenção.

Com o passar do tempo, diversos doutrinadores passaram a adotar um novo ramo do direito: o Direito Ambiental do Trabalho, no qual, tem por objeto de estudo o Meio Ambiente do Trabalho, cuja natureza jurídica é de direito difuso fundamental, inerente a saúde do trabalhador e às normas sanitárias. Nessa linha, Araújo (2007, 147-148) afirma:

Se o meio ambiente, que a Constituição Federal quer ver preservado, é aquele ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, então o ser humano, a natureza que o rodeia a localização em que vive, e o local onde labora, não podem ser considerados como compartimentos fechados, senão como células de vida, integrados num grande núcleo que se pode denominar de dignidade humana, pois que o trabalho é um meio de vida e não de morte.

Portanto, é possível extrair que a Constituição Federal de 1988, busca tutelar não apenas o meio ambiente natural, mas também, o meio ambiente artificial, cultural e, o Meio Ambiente do Trabalho.

5 PRINCÍPIOS

Em primeiro momento, é necessário conceituar o que é princípio. De acordo Delgado (2006, pg.184):

A palavra princípio traduz, na linguagem corrente, a ideia de 'começo, início', e, nesta linha, 'o primeiro momento da existência de algo ou de uma ação ou processo'.

Mas traz, também, consigo o sentido de causa primeira, raiz, razão' e, nesta medida, a ideia de aquilo 'que serve de base a alguma coisa'.

Por extensão, significa, ainda, 'proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos' e, nesta dimensão, 'proposição lógica fundamental sobre a qual se apoia o raciocínio.

Assim, princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após tomadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Segundo Cassar (2018, p. 9), que também leciona com grandiosidade acerca do tema,

A diretriz básica do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, uma vez que o empregado não está em igualdade jurídica com o empregador, como acontece com os contratantes no Direito Civil. A finalidade do Direito do Trabalho é garantir a igualdade substancial entre as partes e, para tanto, necessário se torna proteger a parte mais frágil desta relação: o empregado. O trabalhador ingressa na relação de emprego em desvantagem, porque vulnerável economicamente, dependente daquele emprego para sua sobrevivência, aceitando condições cada vez menos dignas de trabalho, daí a necessidade de um princípio protetivo para equilibrar esta relação desigual.

Para compensar esta desproporcionalidade econômica desfavorável ao empregado, o Direito do Trabalho lhe destinou uma maior proteção jurídica. Assim, o procedimento lógico para corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades.

Portanto, princípios são proposições que se formam na consciência das pessoas e, a partir de tal preceito será estudado a seguir os princípios que regem o Meio Ambiente do Trabalho.

5.1 Princípio da atuação preventiva e precaução

Tal princípio, é caracterizado pela ação antecipada do risco ou do perigo, portanto, está voltado para o momento anterior ao dano.

Primeiramente, é necessário diferenciar a prevenção da precaução, para que seja possível o entendimento acerca do princípio.

A prevenção, tem o viés de evitar a ocorrência de dano previsível e possível, em contrapartida a precaução nada mais é, do que tomar cuidado antes

(do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), tomar medidas acautelatórias. (MELO, 2008, p. 45-46).

Tal princípio merece atenção em razão do seu alcance, no qual se dá em 5 (cinco) pontos do universo jurídico do meio ambiente.

São eles:

1. Estudo de impacto;
2. Ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão;
3. Planejamento ambiental e econômico integrados;
4. Identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação e inventário das fontes concomitantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição;
5. Identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico.

O princípio da prevenção encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, *caput*, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O autor. Raimundo Simão de Melo (2008, pg.53-58), membro do Ministério Público do Trabalho, demonstra o emprego deste princípio nas relações de trabalho:

Na aplicação deste princípio no âmbito trabalhista, deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes os equipamentos adequados de proteção, como menciona a CLT, no art. 157, podendo, inclusive, depois de bem orientar os trabalhadores sobre os riscos ambientais, puni-los pela recusa em observar as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 158 da CLT). Decorre também deste princípio a necessidade de punição adequada do poluidor nos aspectos administrativos, penais e civis, neste último, observando-se o seu poder econômico. Mas, também não se pode perder de vista a necessidade de alteração da legislação para conceder incentivos fiscais e outros às atividades em que os empreendedores levem em conta a prevenção do meio ambiente do trabalho, como, por exemplo, a diminuição das contribuições do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, previstas na lei n.º 8.212/91 (art. 22, II).
(...)

Portanto, não precisa haver certeza científica absoluta sobre a possível ocorrência do dano ao meio ambiente ou à saúde do trabalhador. Basta que o suposto dano seja irreversível e irreparável para que não se deixe de adotar medidas efetivas de prevenção, mesmo na dúvida, porque a proteção da vida se sobrepõe a qualquer aspecto econômico.

Por fim, é possível notar que o Meio Ambiente do Trabalho se norteia por tal princípio, tanto no que diz respeito a prevenção quanto a reparação, como meio de proteção ao trabalhador.

5.2 Princípio da Participação

O princípio da participação, tem como premissa a solidariedade e comprometimento com a vida social. No entanto, o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, estabelece peremptoriamente o dever do poder público e da coletividade (MINARDI, 2013, s.d, recurso online).

Trazendo para o âmbito do Meio Ambiente do Trabalho, tanto os empregadores, quanto os empregados e sindicatos, devem participar e se envolver na tarefa de divulgar as normas de proteção ambiental. Isso se dá, em virtude da consolidação de tal princípio (MINARDI, 2013, s.d, recurso online).

Sobre a aplicação de tal princípio ao Meio Ambiente do Trabalho, Melo (2008, pg. 61) trata sobre o assunto:

Com relação ao meio ambiente do trabalho, sabe-se que existe o Estado, por meio do Ministério Público do Trabalho e Emprego, encarregado não somente de elaborar normas de prevenção e melhoria dos ambientes de trabalho, como estabelece o art. 156 da CLT, mas também de orientar trabalhadores e empregadores quanto ao cumprimento dessas normas e fiscalizá-las, imprimindo sanções administrativas pelo seu descumprimento. Essas sanções vão desde a aplicação de multas pecuniárias previstas no art. 201 da CLT até a interdição de estabelecimentos, setores de serviços, maquinários e equipamento ou embargo de obra (CLT, art. 161).

Ao Sistema Único de Saúde – SUS, cabe importante tarefa de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (CF, art. 200, incisos II e VIII). Essa tarefa deve ser executada em conjunto e harmonia com o Ministério do Trabalho e Emprego, com os Centros de Referência de Saúde do Trabalhador e outros órgãos incumbidos da tutela ambiental do trabalho.

De outro lado, incumbe aos sindicatos, como parte da sociedade organizada, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (CF, art. 8º, III), o que inclui o meio ambiente do trabalho. Também com a tarefa de prevenir riscos ambientais no trabalho existem as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA's, cujos representantes eleitos pelos trabalhadores têm

garantia de emprego para bem cumprirem o seu papel (ADCT, art. 10, inciso II, letra a).

Portanto, cabe ao Estado, a sociedade, ao trabalhador em si, manter, zelar e proteger o Meio Ambiente do Trabalho para que seja um local de harmonia e bem-estar de todos.

5.3 Princípio da Ubiquidade

Esse princípio tem ligação direta com os direitos humanos, Fiorillo (2005, pg. 45), trata acerca do tema:

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isto porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Primeiramente, é necessário desabrochar o significado da palavra ubiquidade, para um entendimento adequado do princípio.

A palavra ubiquidade nada mais é do que onipresença, que está ao mesmo tempo em toda a parte e, no campo o Direito Ambiental, deve ser adotada no sentido de conscientizar todos do Poder Público e a sociedade, para que se alcance a proteção e conservação do Meio Ambiente atual e o Meio Ambiente das gerações futuras (MINARDI, 2013, s.d, recurso online).

Em relação ao Meio Ambiente do Trabalho, tal princípio abrange a proteção do trabalhador (pessoa humana), pois a ocorrência de acidentes de trabalho atinge a sociedade em um todo, de forma mediata, e o trabalhador de forma imediata, mas todos respondem pelo dano e consequências financeiras (MINARDI, 2013, s.d, recurso online).

Portanto, tal princípio se torna basilar e necessário a esse instituto, em virtude da vulnerabilidade do trabalhador.

5.4 Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do Poluidor-Pagador pertence ao instituto do Meio Ambiente, porém atualmente vem sendo bastante utilizado no Meio Ambiente do Trabalho, em virtude da necessidade e importância desse princípio ao trabalhador em razão da sua fragilidade.

No artigo 3º, inciso III, da Lei 6938/1981, a poluição é considerada como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; crie condições adversas; afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias; bem como lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (MINARDI, 2013, s.d, recurso online).

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

A doutrina considera poluidor a pessoa física ou jurídica, de Direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por causar degradação ambiental.

Com base nestas premissas a doutrina estabeleceu 2 (duas) proposições: a) caráter preventiva: evitar a ocorrência de danos ambientais e, b) caráter repressivo: ocorrido o dano, visa sua reparação (MINARDI, 2013, s.d, recurso online).

No Meio Ambiente de Trabalho é fácil de notar, em virtude das consequências que são geradas, como por exemplo, se houver um descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, o resultado será um acidente de trabalho (MINARDI, 2013, s.d, recurso online).

Cumprido salientar, que os danos são inerentes à diversas atividades laborais, porém, cabe ao empregador diminuir ou deixar inexistente, para evitar possíveis

danos. Lembrando que, diversos são os níveis, e dentro de cada nível há sim, uma tolerância que permite eventuais riscos da atividade.

Portanto, este princípio traz consigo a função de coibir condutas que coloque em risco bens de difícil ou impossível reparação, como a saúde, a vida e a dignidade do trabalhador.

6 CONCLUSÃO

Após a criação, estudos e a análise deste trabalho, é possível concluir que o trabalhador sempre foi a parte mais vulnerável, mais frágil, da relação e permaneceu por um longo período a mercê do empregador, em razão da necessidade de possuir um emprego para sustentar a família, seja esta de uma ou mais pessoas.

Por um longo período, o trabalhador foi tratado com descaso, sem o devido merecimento. Porém, por séculos e séculos, os trabalhadores lutaram para conseguir chegar aonde chegaram, para adquirir direitos, bem como uma qualidade no seu trabalho e, foi através do instituto Meio Ambiente do Trabalho que conseguiram fazer valer esses direitos.

A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção ao Meio Ambiente do Trabalho, a saúde do trabalhador, bem como um ambiente digno para o labor, pois é nesse ambiente que o trabalhador passa maior parte de sua vida. Portanto à saúde do cidadão trabalhador deve ser preservada.

Conservar, proteger, manter o Meio Ambiente do Trabalho saudável, adequado, é um dever de todos, pois um trabalhador que mantém uma relação pertinente com o meio ambiente em que trabalha, mantém relação exterior a esse ambiente de modo sereno.

Por tanto, o direito ao Meio Ambiente do Trabalho com garantia à saúde do trabalhador, um meio de qualidade e com o dever do empregador em manter esse meio nas condições adequadas, é graças a Constituição Federal de 1988. Fora através da atual Carta Magna que o trabalhador conseguiu declarar publicamente aonde chegou, além de demonstrar que esse direito adquirido jamais poderá ser perdido ou retirado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Gisele Ferreira de. **Meio ambiente do trabalho: aspectos teóricos**. In: DARCANHY, Mara Vidigal (Coord.). Responsabilidade social nas relações laborais: homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex-Coletânea de Legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil 1824**. Coletânea das Leis do Império do Brasil de 1824, p. 7, Rio de Janeiro, RJ, 25 mar 1824. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev 1891. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul 1934. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov 1937. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 18 set 1946. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan 1967. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 out 1969. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. *E-BOOK*.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Belém: Tribunal do Regional do Trabalho. v. 33, nº 65, pp. 71-72-73, jul./Dez./2000

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**: análise de alguns pontos controvertidos. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo: LTr, ano VI, set. 1996.

MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MINARDI, Fabio Freitas. **Direito Ambiental do Trabalho**: Fundamentos e Princípios. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95518/2013_minardi_fabio_direito_ambiental.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 maio 2018.

MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O Direito à Saúde e Segurança no Meio Ambiente do Trabalho: proteção, fiscalização e efetividade**. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 3 ed. São Paulo. LTr, 2007.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

SILVA, Guilherme Catanho da. **O Meio Ambiente do Trabalho e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32202-38307-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2018.